

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 13 / 07 / 2011

*Vera Lúcia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ADENDENTE DO DIA  
27 de 07 de 2011  
PRESIDENTE

A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 21 / 07 / 2011  
*Felix Ayrton Sobrinho*  
Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

VETO TOTAL Nº 04/2011

02  
*Quais*

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 49/2011, que altera o Art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

### RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o reconhecimento ao labor da categoria dos professores é de grande valia e é fundamental para incentivar a realização de políticas públicas que auxiliem a vida dos cidadãos que desempenham esta atividade.

Entretanto, ao analisar a proposta, encontram-se vícios formais, os quais inviabilizam o seguimento do projeto.

Proposituras que disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, o presente Projeto de Lei, advindo da Casa de Eptácio Pessoa, ultrapassa os limites de competência do Legislativo, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

*PL*



## ESTADO DA PARAÍBA

03  
Quia

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Tal obrigação, no entanto, é inválida, diante da inconstitucionalidade de referido ato normativo, pois fere o Art. 63, § 1º, II, “b”.

Norma jurídica inválida, como se sabe, não pode impor, pois o que é nulo não pode produzir efeitos jurídicos. Como já teve oportunidade de decidir o STF, “a superioridade normativa da Constituição traz, ínsita, em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma ‘fundamental law’, cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva instituída pelo Estado” (RTJ 140/954).

Convém ressaltar que o serviço de transporte público é considerado, à luz da melhor doutrina, um serviço de utilidade pública, também denominado de serviço impróprio, ou seja, aquele que não afeta substancialmente as necessidades da comunidade. É um serviço não essencial, todavia é conveniente para a vida em sociedade, por isso o Poder Público pode prestá-lo direta ou indiretamente, através dos institutos da concessão e da permissão.

R



**ESTADO DA PARAÍBA**

04  
Quia

A iniciativa não deixa de ser interessante, no entanto, independentemente do objetivo da lei, da sua característica, do fim público a que se destina, tem que se cumprir primeiro o ordenamento jurídico vigente – a Constituição Estadual –, a qual estabelece, de forma transparente, que a iniciativa para regulamentação e disciplinamento dos serviços públicos concedidos ou permitidos é privativa do Poder Executivo. Qualquer iniciativa do Poder Legislativo, nesse sentido, revela-se plenamente inconstitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de Julho de 2011.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E, nesta data:  
13/07/2011  
Ricardo Vieira Coutinho  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO N° 49/2011**  
**PROJETO DE LEI N° 49/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

*Anísio* 05

**VETO**

*João Pessoa, 12/07/2011*  
*Ricardo Vieira Coutinho*  
**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Altera o art. 1° da Lei n° 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1°** O art. 1° da Lei n° 9.147, de 08 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1°** Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.”

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3°** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2011.

*Ricardo Marcelo*  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
06  
Dias

Registro no Livro de Plenário  
Às fls.      sob o nº 04114  
Em 21 / 07 / 2011  
P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27 / 07 / 2011  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 27 / 07 / 2011.  
P. Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 27 / 07 / 2011  
Graciele Martins  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em      /      / 2011.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia      /      / 2011  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em      /      / 2011  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
  
Em      /      / 2011  
  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (      ) Turno  
Em      /      / 2011.  
  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia      /      / 2011  
  
Parecer       
Em      /      /  
  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(      ) Pagina (s) e (      )  
Documento (s) em anexo.  
Em      /      / 2011.  
  
Funcionário